

Acórdão: 15.691/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10111033-88
Impugnante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Joel Martins Jorge
PTA/AI: 02.000205854-18
Inscr. Estadual: 018.247965-0314
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – GLP – Constatou-se que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/ST através de GNRE, quando da saída de gás liquefeito de petróleo, inobservando as disposições contidas no § 5º do art. 31 do RICMS/2002, uma vez que estava omissa da entrega GIA/ST por 03 (três) meses consecutivos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST através de GNRE, no momento da saída de GLP (gás liquefeito de petróleo) relacionado nas notas fiscais 204.787, 204.804 e 204.846 emitidas pela Autuada no mês de junho/2003, em razão de inobservância das disposições contidas no § 5º do art. 31 do RICMS/2002.

Lavrado em 24/06/03 – Auto de Infração exigindo ICMS/ST e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/17.

O Fisco se manifesta às fls. 50/55, refutando as alegações da Impugnante. No entanto, admite, que se abata do crédito tributário a importância de R\$14.953,54, comprovadamente recolhida.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de exigência de ICMS/ST acrescido de multa de revalidação em virtude da Autuada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS/ST devido na saída de GLP, relativamente às notas fiscais de n.º 204.787 e 204.804 e 204.846 anexas às fls. 05/07 dos autos, conforme determina o § 5º do art. 31 do RICMS/2002, a seguir transcrito.

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

....

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

.....

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido."

A tela SICAF de fls. 04 comprova que o contribuinte estava omissos da entrega da GIA/ST nos meses de março, abril e maio/2003.

Desta forma corretas as exigências de ICMS/ST e MR.

Os relatórios juntados aos autos pela Impugnante fls. 35 a 43 não se prestam a descaracterizar a infração praticada.

Quanto ao recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, GNRE de fls. 44, deve ser salientado que este somente ocorreu em 10/07/03, após a constatação da irregularidade pelo Fisco, que se deu em 24/06/03, não podendo, por conseguinte, ser considerado como espontâneo.

No entanto o Fisco admite às fls. 54 que se exclua do crédito tributário a importância de R\$14.593,54 comprovadamente recolhida (DAE de fls. 44), mantendo-se os acréscimos legais (MR e juros).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, abatendo-se do crédito tributário o valor de R\$14.593,54, admitido pelo Fisco como recolhido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora